

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2014.

ALTERA O ART. 7º E O ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso V ao § 1º e o § 15 ao art. 7º da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

§ 1º...

....

V – a importância especificada a título de repasse de créditos disponibilizados aos titulares dos cartões de crédito, débito, cartão magnético, cartão salário, alimentação, refeição, arranjo de pagamento, combustível, abastecimento, gestão de frota e congêneres, na prestação de serviços de administração destes cartões, desde que atendidos os seguintes requisitos, sob pena de integrar a base de cálculo do imposto:

a) equivalência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela administradora de cartões e o valor administrado, conforme contratado, a título de alimentos, refeições, combustíveis e similares, fornecidos pelo contratante da administradora;

b) comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

c) discriminação individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela administradora do cartão, dos serviços efetivamente prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores.

...

§ 15. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante do Anexo desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será a parcela da receita obtida pela arrecadação de pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado no Município de Uberlândia pela extensão total da concessão.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a Lista de Serviços constante do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Serviços	Alíquota
...
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias)	3%

	produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
...
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.01.00.01	Administração de fundos quaisquer.	5%
15.01.00.02	Administração de consórcios	5%
15.01.00.03	Administração de crédito, débito, cartão magnético, arranjo de pagamento, cartão salário, alimentação, refeição, combustível, gestão de frota e congêneres.	2%
15.01.00.04	Administração de carteira de clientes	5%
15.01.00.05	Administração de cheques pré-datados e congêneres.	5%
...



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o no que couber o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

Uberlândia, 4 de dezembro de 2014.

Gilmar Machado
Prefeito

M E N S A G E M

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA O ART. 7º E O ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE 'DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar as normas tributárias municipais às mudanças recentes efetuadas na Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e suas alterações, bem como ajustar a alíquota relativa aos serviços relacionados à construção civil, além de dispor sobre matéria acerca da competência territorial do Município de Uberlândia.

A modificação da redação do subitem 15.01 se faz necessária para ajustar a Lista de Serviços constante do Anexo da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, à regulamentação do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB disciplinada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e suas alterações, e tem o objetivo de alinhar os serviços prestados por empresas emissoras de cartões que, por força desta Lei, tiveram suas atividades tipificadas nas novas figuras societárias brasileiras de Instituições de Arranjo de Pagamento-IAP ou Instituições de Pagamento-IP, inclusive sob regulação do Banco Central do Brasil.

A alteração da alíquota relativa aos serviços enquadrados no subitem 7.05 se faz necessária, por apresentarem a mesma natureza dos serviços enquadrados no subitem 7.02 e tendo em vista o aumento da dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 569, de 27 de agosto de 2013.

O dispositivo acerca da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de pedágio constante no subitem 22.01 da Lista de Serviços tem por escopo definir com clareza a competência territorial tributária do Município de Uberlândia.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Cordiais saudações.

Gilmar Machado
Prefeito